

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### SELEÇÃO PÚBLICA N°. 001/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos em regime de dedicação de mão de obra exclusiva para atender as unidades dos Colégios Tecnológicos - COTEC's, localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio nº. 01/2021- SER (Processo nº. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG.

**RECORRENTE: RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, que indeferiu sua participação no certame.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que a recorrente, além de não possuir interesse de agir, teve seu direito precluso, uma vez que não manifestou intenção de recorrer no prazo estipulado no edital. No entanto, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, suas fundamentações serão analisadas.

Em síntese, a Recorrente alega que foi impedida de participar da licitação devido a um atraso de minutos na entrega da documentação, argumentando que a decisão da comissão afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta que a rigidez na aplicação do prazo compromete a isonomia e a competitividade do certame.

Ademais, aponta irregularidades no edital, destacando a ausência de data de publicação, o que, segundo a empresa, comprometeria a transparência e ampla concorrência. Também questiona a documentação da empresa vencedora, alegando que os atestados apresentados contêm assinaturas de indivíduos não listados como representantes legais, além de indicar supostas inconsistências na execução dos serviços.

Diante desses argumentos, a empresa requer a reconsideração da decisão que impediu sua participação no certame, bem como a reavaliação da documentação apresentada pela empresa vencedora.

Este é o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que o presente Edital é modelo padrão, o qual foi devidamente analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Fundação RTVE, nos termos do Art. 36, do Decreto nº. 8.241/2014, e aplicação subsidiária do artigo 53, § 4º, da Lei nº. 14.133/21, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.

Ressalta-se, ainda, que os atos praticados por esta Fundação em seus procedimentos de Seleção Pública de Fornecedores são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no Art. 1º, § 2º, do Decreto nº. 8.241/2014 e artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21.

Destaca-se, outrossim, que quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

Cumprе ressaltar que, no juízo de admissibilidade, verifica-se que a Recorrente não possui interesse de agir, requisito essencial para a interposição do presente recurso. O interesse de agir se manifesta quando a decisão impugnada afeta diretamente a posição da empresa no certame, o que não ocorre no presente caso, pois a recorrente sequer foi considerada licitante. De acordo com o artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, cabem recursos apenas em situações específicas, tais como:

#### LEI 14.133/2021

Art. 16. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.**

Nenhuma dessas hipóteses se aplica ao caso concreto, pois a recorrente não figurou como licitante na disputa. Além disso, observa-se que a empresa não manifestou a intenção de interpor recurso dentro do prazo estipulado no edital, o que resulta na preclusão desse direito. Conforme disposto no item 13.2.2 do edital estabelece expressamente que:

13.2.2. A ausência de manifestação da proponente quanto à intenção de recorrer, de acordo com o item supra, **importará na preclusão desse direito e a Comissão de Seleção** estará autorizada a adjudicar o objeto à proponente declarada vencedora.

Outro obstáculo à admissibilidade do recurso refere-se à fundamentação legal utilizada pela recorrente. A petição recursal baseou-se no artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/1993, que foi expressamente revogada pela Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, a argumentação jurídica apresentada pela empresa

carece de respaldo na legislação vigente, comprometendo a validade do recurso interposto.

**Entretanto, conforme mencionado anteriormente, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, as fundamentações apresentadas pela recorrente serão devidamente analisadas.**

Feitas tais considerações preliminares, passo para análise do MÉRITO.

## 2.1. DA INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS ENVELOPES

A recorrente sustenta que sua exclusão do certame decorreu de uma interpretação excessivamente rígida do prazo para entrega dos envelopes, argumentando que estava presente no local antes do horário final e que a diferença de minutos não deveria ser fator determinante para sua inabilitação.

No entanto, a decisão da comissão se pautou na observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que todos os interessados tiveram um prazo de 10 (dez) dias corridos para realizar a entrega dos envelopes, garantindo ampla oportunidade de participação no certame. A empresa recorrente possuía pleno conhecimento do prazo e poderia ter apresentado os documentos em qualquer momento dentro desse período, mas optou por fazê-lo exatamente após o horário limite. A impossibilidade de recepção tardia decorre do próprio princípio da isonomia, pois admitir a entrega fora do prazo estipulado implicaria em tratamento desigual entre os concorrentes e comprometeria a segurança jurídica do procedimento licitatório.

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do regime jurídico das licitações e não pode ser relativizada por mera desorganização ou falta de pontualidade de um licitante. Se a Fundação admitisse exceções para casos individuais, criaria um precedente que tornaria as regras editalícias subjetivas e passíveis de questionamento a cada certame. Dessa forma, ao indeferir a participação da empresa por intempestividade, a comissão agiu em estrito cumprimento da legalidade, resguardando a lisura e a imparcialidade do processo licitatório.

## 2.2. DA REGULARIDADE DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO EDITAL

A recorrente sustenta que a ausência expressa da data de publicação no corpo do edital comprometeu a transparência e a competitividade do certame, tal argumento não se sustenta. O instrumento convocatório contém, ao final do documento, a data de 10 de janeiro de 2025, que coincide com a data de sua publicação, garantindo assim a regularidade do procedimento. Além disso, a ausência expressa da data no corpo do edital, o que não ocorreu na presente situação, não implica nulidade ou irregularidade, desde que a divulgação tenha ocorrido nos meios oficiais exigidos, o que de fato ocorreu. A licitação não foi prejudicada, uma vez que contou com a participação de duas empresas, demonstrando que a publicidade foi efetiva e assegurou a ampla concorrência.

## 2.3. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

A recorrente alega que a documentação apresentada pela empresa vencedora, GMR SERVIÇOS, contém atestados assinados por indivíduos que não seriam seus representantes legais, bem como que a proposta apresentada seria inexecutável. No entanto, tais alegações não se sustentam, pois, toda a documentação da licitante vencedora atendeu integralmente às exigências do edital, sem qualquer irregularidade que justificasse a impugnação do resultado.

A afirmação de que não houve diligência quanto aos atestados também não merece prosperar. A comissão de licitação realizou a devida verificação, e a empresa vencedora apresentou documentos complementares, como os contratos de prestação de serviços, que confirmaram a autenticidade e veracidade das informações contidas nos atestados. Assim, restou plenamente atendido o disposto no edital e afastada qualquer dúvida sobre a qualificação da licitante vencedora.

Além disso, a alegação de inexecutabilidade da proposta não encontra fundamento, pois o desconto ofertado pela empresa vencedora foi de aproximadamente 1,83% em relação ao valor estimado para a licitação. Tal percentual está dentro de parâmetros normais de competitividade e não configura preço inexecutável, inexistindo qualquer justificativa para questionar a viabilidade econômica

da proposta. Por fim, vale ressaltar que a recorrente fundamenta suas alegações em dispositivos da Lei nº 8.666/1993, legislação já revogada pela Lei nº 14.133/2021, o que demonstra a fragilidade dos argumentos apresentados. Dessa forma, não há qualquer motivo para reconsideração da decisão da comissão, que observou rigorosamente os princípios da legalidade e da isonomia.

### **3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA**

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 001/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo aos princípios da legalidade e da autotutela administrativa em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

#### **PRELIMINARMENTE**

**CONHECER** do recurso apresentado pela empresa Recorrente - **RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, em razão da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

#### **NO MÉRITO**

As argumentações apresentadas pela Recorrente - **RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, não se demonstram suficientes para demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública do acerto da decisão que que não acolheu a impugnação apresentada pela recorrente, ratificando sua exclusão da **SP nº.001/2025**, sendo então motivo suficiente para **DESPROVER** o recurso interposto, mantendo inalterada a decisão da Comissão de Seleção.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 13.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço [www.rtve.org.br](http://www.rtve.org.br), bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.



**Graziela Borges**

Presidente da Comissão de Seleção Pública  
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 06 de fevereiro de 2025.



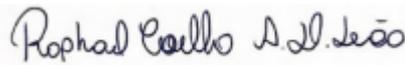
**ANA PAULA DE ARAÚJO SILVA**  
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO



**ALEKSANDRA LUIZA DE OLIVEIRA**  
MEMBRO COMISSÃO DE SELEÇÃO



**AÉCIO JORDAN FERREIRA ROCHA**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**RAPHAEL COELHO DE AGUIAR DUARTE LEÃO**  
MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



**GUILHERME AIRES VASCONCELOS**  
MEMBRO COMISSÃO DE SELEÇÃO